



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10820.002390/2002-22
Recurso nº. : 104-138625
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELIO ANTONIO BROGIN (ESPÓLIO)
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.351

IRPF – MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL – SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE. – Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13601.000237/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.349

Recurso nº. : 104-138604
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO EULER ANDRADE DA SILVA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações posteriores, interpõe o Recurso Especial de fls. 44/50 frente ao Acórdão nº 104-20.501 (fls. 30-35) que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir transcrita:

“IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.”

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional argúi que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação de apresentar a DIRPF. O CNPJ não determinaria a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os fundamentos apresentados respeitam às normas do Código Civil sobre a constituição e extinção das sociedades. A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, traria a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual para o integrante de quadro societário. Ao descumprimento da obrigação acessória é cabível a multa nos termos do inciso II do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.



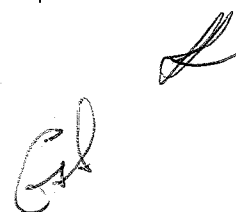
Processo nº : 13601.000237/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.349

Destaca o i. Procurador da Fazenda Nacional que a Receita Federal cancela o cadastro de pessoas físicas quando os contribuintes permanecem por dois anos consecutivos sem apresentar a declaração anual. Há, para tanto, a Instrução Normativa SRF nº 461, art. 39.

Dado seguimento ao Recurso Especial nos termos do Despacho nº 104-317/2005 (fls. 52/54).

Cientificado em 14.02.2006, o sujeito passivo não apresenta contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 13601.000237/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.349

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Conforme relato, o colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proveu o apelo do Interessado, resultando cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação intempestiva de declaração de ajuste anual, que, segundo o Fisco, estaria o contribuinte obrigado por integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas; “

Destacamos do Voto guerreado a informação no sentido de constar dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como titular da empresa PAULO EULER ANDRADE DA SILVA, CNPJ n.º 25.557.992/0001-83, no ano-calendário em exame.

Portanto, nos termos da legislação regente, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual posto que teria participado de empresa como titular.

Processo nº : 13601.000237/2003-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.349

Entretanto, simplesmente considerar que o recorrente participou como titular de firma individual é pura força de expressão, haja vista que a citada empresa encontra-se com os dados cadastrais na SRF na condição **inapta** e, em sendo assim, correto seria que a própria autoridade administrativa baixasse, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Desse modo, o sujeito passivo "não participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2001.

Conclui o I. Conselheiro relator que "Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal," não é cabível a multa em preço, quando se comprove que a pessoa jurídica se encontra na situação de inapta, junto ao órgão administrador da penalidade, cancelando a exigência.

Sendo também esta a jurisprudência firmada nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, podendo-se citar o julgado contido no Acórdão CSRF/04-00.312, da lavra do i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, entendo não merecer reforma o Acórdão recorrido.

Pelas razões acima, NEGOU provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, em 27 de setembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

